

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

### ACÓRDÃO № 158/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10118/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru SAAE.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsáveis: Sr. Waldemir Tapajós Corrêa Filho, Diretor do SAAE Manacapuru.
- **6- Unidade Técnica:** DICOP Informação nº 115/2014 (fls. 240/241).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 109/2014-MP-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 225/237).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru – SAAE. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Multa ao responsável. Glosa. Determinações à origem. Prazo para recolhimento. Autorizada cobrança executiva.

### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

- **9.1 À unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:
- 9.1.1- JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2012, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru SAAE, de responsabilidade do Waldemir Tapajós Corrêa Filho, Diretor Presidente (Diretor Presidente e Ordenador de Despesas), nos termos do art. 188, §1°, inciso III, "b" da Resolução n°. 04/2002 c/c arts. 22, III, "b" e 25 da Lei n°. 2.423/96;
- 9.1.2- APLICAR MULTA AO RESPONSÁVEL, Waldemir Tapajós Corrêa Filho, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, na forma como segue:
- a) No valor de R\$ R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II e III, da Lei n.º 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, III e VI, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais, que passo a elencar nesta oportunidade:
- 1. registro no valor de R\$ 29.833,29 negativo na conta Bens Móveis, no Balanço Patrimonial, anexo 14, em desacordo ao art. 106, II, da Lei 4.320/64;



# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

### ACÓRDÃO № 158/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

### Processo TCE nº 10118/2013 - fls. 02.

- 2. despesas não comprovadas dos empenhos 001 e 002 (arts. 61 a 64 da Lei nº. 4.320/64);
- 3. Compras e contratação de serviços sem licitação, acima do valor autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993, para dispensa de licitação;
- 4. ausência de controle no almoxarifado de bens de consumo, uma vez que inexiste sistema informatizado e/ou fichário referente a entradas e saídas, bem como procedimentos para recebimento de materiais;
- 5. contratações diretas a título de situação excepcional prevista no art. 37, XI da CF/88 sem observar a exigência de processo seletivo simplificado, como determina o § 4 do art. 1° Lei Municipal nº 148/2011 de 28/02/2011;
- 9.1.3- DETERMINAR a GLOSA do valor de R\$ 347.659,61 (trezentos e quarenta e sete mil seiscentos e cinqüenta e nove reais e sessenta e um centavos), que deverá ser atualizado da data da liquidação até o dia do efetivo recolhimento, CONSIDERANDO EM ALCANCE o Sr. Waldemir Tapajós Corrêa Filho, Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru SAAE e Ordenador de Despesas, a ser recolhida aos cofres do Tesouro Municipal (art. 306, parágrafo único, inciso III da Resolução nº. 04/2002), com fundamento no art. 54, III, da lei 2.423/1996 e art. 304 c/c art. 308, inc. V da Resolução nº. 04/2002 TCE/AM uma vez que não restaram comprovadas as despesas relacionadas aos empenhos 001 e 002 (arts. 61 a 64 da Lei nº. 4.320/64);
- **9.1.4- DETERMINAR** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru SAAE, sob pena de multa caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas:
- a) adote providências no sentido de evitar o encaminhamento de informações, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP/TCE, que não correspondam com os documentos apresentados por ocasião da apresentação da Prestação de Contas;
  - b) observe com maior rigor o princípio do equilíbrio orçamentário;
- c) providencie o controle patrimonial dos bens móveis com a identificação do objeto, número de tombamento, setor onde se encontra o bem, departamento responsável pelo controle patrimonial e o servidor responsável pela guarda, de forma que os arts. 94, 95, 106, II, da Lei 4.320/64, sejam observados;
- d) comprove, através da apresentação de documentos, que adotou todas as medidas que lhe era cabíveis para a promoção do concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.
- **9.1.5- FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para o recolhimento aos cofres estaduais e municipais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa e da glosa deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);



# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

### ACÓRDÃO № 158/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

### Processo TCE nº 10118/2013 - fls. 03.

- **9.1.6- AUTORIZAR** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02;
- **9.2- Por maioria**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:
- 9.2 1 APLICAR MULTA AO RESPONSÁVEL, Waldemir Tapajós Corrêa Filho, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, no valor de R\$ 3.288,09 (três mil duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM c/c art. 7º, inc. I da Resolução nº. 10/2012 TCE/AM, por terem sido encaminhadas informações fora do prazo estipulado no art. 4º da Resolução nº. 10/2012, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP-TCE/AM, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março; ausência de informação da Carta-Convite 002/2012, da Dispensa de Licitação 46/2012, acerca do saldo da conta Responsáveis por Adiantamento, do grupo Ativo Compensado no valor de R\$ 5.820,00, tendo em vista o que dita o art. 65, da Lei 4.320/64;
- 9.2.1- FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);
- **9.2.3- AUTORIZAR** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02;
- 10- Ata: 9ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 19 de marco de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada).
- **12.1- Auditor presente e Relator:** Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

### MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral